



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1043/2025	
Referência:	Processo nº P2021/200109-9	
Interessado:	Poder Judiciário Do Estado De Mato Grosso, Raimundo Alves Junior	

- **EMENTA:** OFICIO N.173/2021-COXIM - AUTO:0801155-69.2017.8.12.0011.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2021/200109-9, e Considerando o ofício. N. 173-2021-Coxim - Poder Judiciário de MS - P2021/200109-9 o qual informa que o perito nomeado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, não apresentou o laudo pericial e/ou justificativa pelo atraso, razão pelo qual foi destituído do encargo, bem como multado em 05 (cinco) salários mínimos. Considerando que em reposta ao OFÍCIO Nº 288/2023/DAT-AIP, o profissional R.A.J., Solteiro, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho, espec. em Engenharia Sanitária e Ambiental, e Georreferenciamento, RG [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul sob o nº [REDACTED] D, justificou que no período em que foi nomeado teve alguns problemas particulares o que acarretou no descuido do prazo para atendimento na data de entrega dos quesitos, onde enviou mesmo em atraso um e-mail justificando (não justificou os problemas pessoais); Considerando que não houve um completo abandono do serviço e sim a não entrega no prazo estabelecido; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Considerando que o processo foi apreciado por esta Especializada, que admitiu a denúncia e o encaminhou para a Comissão de Ética e Exercício profissional; “Considerando que a CEP, analisou e instruiu o processo e devolveu a CEA com o seguinte voto: Deliberou por: Aprovar após análise do Processo DEP P2021/200109-9, Considerando o ofício. N. 173-2021-Coxim - Poder Judiciário de MS - P2021/200109-9 o qual informa que o perito nomeado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, não apresentou o laudo pericial e/ou justificativa pelo atraso, razão pelo qual foi destituído do encargo, bem como multado em 05 (cinco) salários mínimos; Considerando que em reposta ao OFÍCIO Nº 288/2023/DAT-AIP, o profissional R.A.J., Solteiro, Engenheiro Agrônomo e Segurança do Trabalho, espec. em Engenharia Sanitária e Ambiental, e Georreferenciamento, RG [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul

sob o nº [REDACTED] D, justificou que no período em que foi nomeado teve alguns problemas particulares o que acarretou no descuido do prazo para atendimento na data de entrega dos quesitos, onde enviou mesmo em atraso um e-mail justificando (não justificou os problemas pessoais); Considerando que não houve um completo abandono do serviço e sim a não entrega no prazo estabelecido; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos que o denunciado Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J. infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito.”; Considerando que, o processo obedeceu ao que dispõe a Resolução n. 1004/2004, acato o parecer da comissão de ética e exercício profissional. Assim, conforme preconiza a legislação vigente, a CEA **DECIDIU** pela penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA, ao Eng. Agr. e Seg. Trab. Especialista em Eng. Sanitária e Ambiental e Georreferenciamento R.A.J, por infração ao disposto no art. 8º, inciso IV do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao não realizar a entrega no prazo estabelecido, causou prejuízos no andamento do processo do qual estava como perito. Decidiu também para que da decisão proferida pela Câmara Especializada as partes sejam notificadas para apresentar recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo de 60 (sessenta) dias. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme determina o caput e o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1044/2025	
Referência:	Processo nº P2024/000210-0	
Interessado:	Arnaldo Santiago	

- **EMENTA:** Registro de Atestado - Restrições

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/000210-0, e Considerando que em marco de 2024 o relator desta Câmara realizou o parecer favorável a baixa das ART's n°s: 1320220151413 e 1320240030637, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil Henrique Rosa Bossay da Costa, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO:** Urbanização - Itens: 21.01 e 21.02. Manifestamos também por informar ao profissional que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66. Dentro do período dos 10 dias, foi apresentada a RR 14071430, de 15/03/2024 do profissional Arquiteto e Urbanista Leonardo Rosa Bossay da Costa, como Responsável Técnico por: Reforma geral Escola Candido Mariano em Aquidauana/MS. Verificou-se que o período da RRT apresentada está divergente do período de execução registrado no Atestado, conforme consta na CAT n. 179180. Diante dos fatos a CEA **DECIDIU** por solicitar apresentação de ART de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, caso não se cumpra encaminhar para a fiscalização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1045/2025	
Referência:	Processo nº P2024/007963-3	
Interessado:	Henrique Rosa Bossay Da Costa	

- **EMENTA:** Registro de Atestado - Restrições

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/007963-3, e considerando que Em 2023 foi solicitado a esse conselho CREA_MS a baixa da ART com registro de Atestado, foi deferido por esse conselho com ressalva e solicitado ao referente a apresentação da art “no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66”. Em resposta a este Regional foi apresentada a RRT 13841400, de 22/12/2023 da profissional Arquiteta e Urbanista Ana Amelia Abdalla Colombo, como Responsável Técnico por: Execução de plantio de grama batatai em placa e plantio de árvores ornamentais 30 unidades. Foi verificado que o período da RRT apresentada está divergente do período de execução registrado no Atestado, conforme consta na CAT n. 176465. No âmbito Sistema Confea/Crea tais atividades são atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Florestais, a CEA **DECIDIU** por solicitar apresentação da respectiva a ART, encaminhar pra Fiscalização pra autuação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1046/2025	
Referência:	Processo nº P2024/079237-2	
Interessado:	Confea	

- **EMENTA:** Proposta 10-2023 CCEEF: Atividades de risco na engenharia e agronomia - Res. 1134/2021
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/079237-2, e Considerando as preocupações e as proposições apresentadas pela Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEF dos CREAs, reunidos em Belo Horizonte / MG, entre os dias 09 e 11 de outubro de 2023, em relação à segurança e saúde no trabalho nas atividades de base florestal, apresento a seguir o relato favorável ao solicitado, conforme a proposta aprovada. a) Situação Existente: A Resolução nº 1.134, de 29 de outubro de 2021, estabelece os princípios e diretrizes para a supervisão e gestão da fiscalização do exercício da profissão e das atividades do Sistema Confea/CREA. Dentre os princípios da fiscalização, destaca-se a questão do Risco Social e Proteção à Vida, que se refletem na importância da atuação preventiva nas atividades da Engenharia Florestal, principalmente na identificação e minimização dos riscos associados a esses processos. A solicitação das Câmaras Especializadas é altamente relevante, dado o risco significativo às condições de trabalho no setor florestal, especialmente nas atividades de colheita, serrarias e carvoarias. A exposição dos trabalhadores a uma série de fatores de risco como ruído, vibração, condições do terreno e agentes biológicos exige ações de fiscalização para proteger a saúde e segurança dos profissionais, bem como o meio ambiente e a sociedade. b) Proposição: A proposta de orientar os planos de fiscalização dos CREAs, conforme estabelecido pelo Art. 20 da Resolução nº 1.134/2021, está fundamentada na necessidade de uma atuação mais rigorosa nas seguintes áreas: 1. Projetos e empreendimentos da cadeia produtiva florestal, com ênfase em colheita e serrarias. 2. Projetos de arborização urbana e paisagismo, que impactam diretamente na segurança da população e na saúde dos trabalhadores. 3. Empreendimentos nas carvoarias, que têm impacto direto na saúde ocupacional e no meio ambiente. A abordagem proposta visa priorizar a fiscalização preventiva, alinhada com as NRs aplicáveis, como a NR-31 e NR-09, que são essenciais para garantir a segurança no ambiente de trabalho, bem como a saúde dos trabalhadores. c) Justificativa: O Brasil ocupa uma posição de destaque mundial na produção de carvão vegetal, mas ainda enfrenta graves desafios em termos de segurança e saúde do trabalhador nesse setor. Dados sobre acidentes de trabalho no setor florestal, particularmente entre 2012 e 2022, demonstram a relevância da fiscalização nesse segmento, com números expressivos de ocorrências. Além disso, é crucial destacar que a competição no setor florestal muitas vezes ocorre de forma desleal, já que empresas que

respeitam a legislação de segurança e saúde enfrentam concorrência de outras que não cumprem essas normas, comprometendo as condições de trabalho e os direitos dos trabalhadores. d) Fundamentação Legal: A fundamentação legal para a proposta está embasada em legislações e resoluções pertinentes ao Sistema Confea/CREA, e em Normas Regulamentadoras (NRs) que regulamentam as condições de trabalho nos diversos setores envolvidos, tais como: Lei Federal nº 5.194/1966 Lei Federal nº 6.496/1977 Resolução nº 218/1973 Resolução nº 1.134/2021 • NR-09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos) NR-17 (Regulamentação Específica das Condições de Trabalho) NR-31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura) NR-35 (Define e Regulamenta o Trabalho em Altura) Essas normas são essenciais para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores, a integridade do meio ambiente e a eficiência do processo produtivo. e) Sugestão de Mecanismos para Implementação: Para efetivar a proposta, a CEA **DECIDIU** pelo encaminhamento à Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) e à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do Confea, para análise detalhada e deliberação sobre a aplicação prática das medidas propostas. A implementação dessas ações resultará em um avanço significativo nas condições de segurança e saúde no trabalho no setor florestal, reduzindo riscos para os trabalhadores, o meio ambiente e a sociedade como um todo. Este relato tem como objetivo apoiar a aprovação da proposta de fiscalização e implementação das medidas sugeridas, reconhecendo sua relevância para a proteção dos profissionais e da sociedade, promovendo melhores condições de trabalho e respeito à legislação vigente. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1047/2025	
Referência:	Processo nº P2023/031088-0	
Interessado:	Paulo Cesar Castro Dos Anjos	

- **EMENTA:** Registro de Atestado - Restrições

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/031088-0, que trata-se de registro de Atestado concedido ao Engenheiro Civil PAULO CESAR CASTRO DOS ANJOS com as seguintes restrições: Itens: 21.01 - plantio de grama; 21.02 - plantio de árvores. O Crea-MS enviou o OFÍCIO Nº 201/2023/DAR-ART ao interessado informando das restrições e, ainda que, deveria “no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66”. Em resposta a este Regional foi apresentada a RRT 13496743, de 13/09/2023 do profissional Arquiteto e Urbanista Leonor Pereira do Vale Machado, como Responsável Técnico por: Plantio de grama esmeralda 4230,004m² e plantio de árvore ornamental 13 unid. Verifica-se que o período da RRT apresentada está divergente do período de execução registrado no Atestado, conforme consta na CAT n. 161710. Considerando que na RRT da profissional Arquitera e Urbanista consta como atividade técnica “Execução de Obra de Arquitetura Paisagística; Considerando que segundo definição do Manual do Arquiteto, elaborado pelo CAU/BR, Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; Considerando que arquitetura paisagística não se pode confundir com fitotecnia; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo e engenheiro florestal, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, a CEA **DECIDIU** manifestar-se favorável pelo que segue: 1 – Orientar a Câmara Especializada de Engenharia Civil e

Agrimensura, que não considere como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos. **2** – Solicitar a CEECA, que informe ao profissional que a restrição deverá ser regularizada por um engenheiro agrônomo ou um engenheiro florestal, dada a natureza técnica de sua formação, e que a execução do serviço não se trata de execução de arquitetura paisagística. **3** – Conceder prazo para regularização, sob pena de autuação por infração a alínea “b” do artigo 6, da Lei n. 5.194/66. **4** - Após as notificações contidas nos itens 1 e 2 e considerando possíveis respostas, retornar o processo para apreciação da CEA, caso entenda ser cabível. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1048/2025	
Referência:	Processo nº P2023/115844-5	
Interessado:	Luís Moreira De Lima	

- **EMENTA:** Registro de Atestado - Restrições

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2023/115844-5, que trata de registro de Atestado concedido ao Engenheiro Civil LUIS MOREIRA DE LIMA com as seguintes restrições: Plantio de Gramas batatais em placas. O Crea-MS enviou o OFÍCIO Nº 311/2023/DAR-ART ao interessado informando das restrições e, ainda que, deveria “no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea “b”, da Lei 5.194/66”. Em resposta a este Regional foi apresentada a TRT BR20240305350, de 22/03/2024 do profissional Técnico Agrícola em Agricultura Ezequiel da Silva Silvestre, como Responsável Técnico por: Plantio de 4,61m² de grama da variedade Batatais, no SAAE de São Gabriel do Oeste-MS. Verificamos que a TRT apresentada foi registrada após o período de execução informado no Atestado, conforme consta na CAT n. 175697. Considerando que o serviço foi o plantio de grama em uma área de 4,61m²; Considerando que o serviço foi regularizado por um técnico agrícola, profissional que fez parte do Sistema Confea/Crea até o ano de 2018; Considerando que os técnicos agrícolas enquanto eram fiscalizados pelo nosso sistema profissional possuía atribuições para áreas da agronomia, como é o caso do fato gerador das restrições em comento; Considerando que, embora os técnicos agrícolas não façam mais parte do Sistema Confea/Crea, não deixaram de possuir as atribuições, já que são concedidas através dos Decretos n. 90.922/85 e 4.560/2002; Considerado por fim, os princípios da administração pública da legalidade e eficiência, onde no fato concreto, espera-se que todo empreendimento possua um responsável técnico com atribuições, mesmo que tal profissional não seja ligado ao Crea. Diante dos fatos apresentados e considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea as atividades de projeto e execução de paisagismo são atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Florestais, também é reconhecido que um técnico agrícola também possuía atribuição para a execução de tais atividades enquanto eram regulamentados pelo Sistema Confea/Crea. Assim, a CEA **DECIDIU** pelo deferimento do pedido, sendo assim, considerada regularizada restrição imposta ao Engenheiro Civil LUIS MOREIRA DE LIMA, quando da solicitação de baixa de ART com registro de atestado de capacidade técnica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,

Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1049/2025	
Referência:	Processo nº P2025/008014-6	
Interessado:	Sysflor - Certificacoes De Manejo E Produtos Florestais - Eireli	

- **EMENTA:** Consulta pública de excisão de áreas do certificado de manejo florestal FSC® da Florestal Terra Roxa Ltda.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/008014-6, da Interessada SYSFLOR-Certificações de Manejo e Produtos Florestais - EIRELI, que trata-se de Consulta Pública de excisão de áreas do certificado de manejo florestal FSC® da Florestal Terra Roxa Ltda. Considerando tratar-se de consulta pública acerca de áreas florestais, a CEA **DECIDIU** por enviar o link de consulta pública aos conselheiros(as) desta Especializada para as suas considerações, caso entenda pertinente. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1050/2025	
Referência:	Processo nº P2025/010102-0	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Consulta à Câmara Especializada - CEA - CI 012/2025-DFI

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/010102-0, do Departamento de Fiscalização - DFI, que trata-se da CI n. 012/2025/DFI, que encaminha o Plano de Trabalho do Departamento de Fiscalização/DFI - Exercício de 2025, para análise e aprovação desta Especializada. Considerando que o expediente enviado pelo DFI, trata-se de um planejamento administrativo da fiscalização, onde prevê o recurso material e humano para a execução das fiscalizações, a CEA **DECIDIU** por aprovar o Plano de Trabalho do Departamento de Fiscalização/DFI. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 568 de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1051/2025	
Referência:	Processo nº P2025/000567-5 - id. 892184 - Plano de Trabalho da CEA para exercício de 2025	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Aprova o Plano de Trabalho da Câmara Especializada de Agronomia para o Exercício de 2025.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/000567-5, referente a CI n. 004/2025 da STC, sobre elaboração do Plano de Trabalho da CEA para exercício de 2025. Após apresentação e discussão do Plano de Trabalho, a CEA **DECIDIU** por aprovar o Plano de Trabalho da Câmara Especializada de Agronomia para o Exercício de 2025. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Mariana Amaral Do Amaral, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Fernando Vinicius Bressan, Rodrigo Elias De Oliveira e Jose Antonio Maior Bono.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA